



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365823-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante LUCAS VIANNA DA COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2365823-71.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCAS VIANNA DA COSTA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

VOTO Nº 35175

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 a 2019 – Custeio de iluminação – Exercício de 2017 – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora de motos pelos imóveis – Pretensão de substituição dos veículos penhorados por imóveis - Execução feita no interesse do credor - Inteligência do art. 797 do CPC - Ordem legal de preferência estabelecida no art. 835, CPC e art. 11, da LEF – Substituição da penhora dos veículos pelos imóveis, não houve manifestação do exequente – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **LUCAS VIANNA DA COSTA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 140/141, que indeferiu o pedido de substituição da penhora de fls. 108/120 (motos pelos imóveis de matrículas nºs 23916 e 23917).

Em suas razões alega, em suma, que a execução, sempre que possível, deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 805 do CPC. Alega ainda, que o imóvel objeto da execução fiscal já não lhe pertence há tempos, em razão hasta pública nos autos dos processos 0008148-41.2011.8.26.0575 e 0004220-29.2004.8.26.0575, mas o comprador não registrou a compra. Utiliza os bens bloqueados para negócios informais de compra e venda para auferir uma renda extra, por isso indicou a substituição da garantia pelos imóveis. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 15/16).

Contraminuta a fls. 30/31.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e custeio de iluminação do exercício de 2017, no valor de R\$ 22.712,62, distribuída em 22.06.2020.

O executado foi citado, via postal (fls. 19 dos autos originais) e realizada pesquisa RENAJUD, com retorno positivo.

O município exequente requereu a inclusão de restrição na modalidade transferência para os veículos Modelo FACTOR YBR125 FACTOR E - Placa EWF5674 e Modelo XT 660R – Placa ECI3335, requerendo a avaliação e penhora dos referidos veículos (fls. 92 dos autos originais), o que foi deferido e o oficial de justiça certificou a realização da penhora, bem como a intimação do executado e avaliado no total de R\$ 39.500,00 (fls. 121/122 dos autos originais).

O executado requereu a substituição da penhora das motos pelos imóveis de matrículas nºs 23915, 23916 e 23917 do Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo (fls. 108/111 dos autos originais).

Mas, sem razão.

Não se olvida que o devedor tem direito de nomear bens à penhora para garantia do Juízo em execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei nº 6.830/1980.

Contudo, a execução é feita no interesse do credor (art. 797 e 824 do Código de Processo Civil) que se satisfará do valor da maneira mais fácil e célere possível.

Para essa finalidade, o legislador estabeleceu os bens passíveis de penhora e sua graduação no art. 11, da Lei nº 6.830/1980; aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil.

O artigo 835, do Código de Processo Civil,

por sua vez, dispõe que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, equiparando, nessa medida, a penhora de dinheiro a que alude o artigo 11, da Lei n. 6.830/80 à constrição consagrada na praxe forense como penhora “on line”, ou seja, penhora de dinheiro depositado em instituição bancária.

É facultado ao credor recusar a nomeação do bem à penhora quando não garante o Juízo ou que dificulte a satisfação do crédito.

Apesar de não ser rígida a ordem de preferência de penhora, a interpretação deve ser adotada em caráter excepcional, o que não se verificou no caso concreto e, por isso, deve prevalecer.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de nomeação de imóvel à penhora. Desatendimento da ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Justificada recusa do exequente. Possibilidade de a constrição recair sobre dinheiro depositado em instituições financeiras (penhora eletrônica). Inteligência dos artigos 10 e 11, I, do diploma já referido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2344822-30.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Geraldo Xavier, j. 28.11.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Decisão que indeferiu a indicação de bem móvel à penhora (Pás Eólicas) - Observância à ordem contida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80 - Execução que se processa no interesse do credor CPC, art. 797 - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2152775-29.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 09.10.2024)

“exercício de 2012. Decisão que indeferiu o pedido de substituição dos valores bloqueados em conta bancária pela indicação à penhora do imóvel tributado. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Observância da ordem de preferência legalmente prevista. Inteligência dos arts. 9º, III, e 11 da LEF, c.c. art. 835, caput, do CPC/2015. Ausência de comprovação de que a manutenção da constrição de

valores possa afetar as atividades financeiras da agravante. Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2292074-21.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Chimenti, j. 13.11.2024)

Ademais, não houve manifestação do exequente quanto à substituição da penhora dos veículos pelos imóveis, devendo, por ora, ser mantida a penhora dos veículos.

Agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao indeferir o pedido de substituição da penhora dos veículos pelos imóveis.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator